



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10840-002.519/93-30

LADS/

Sessão de 10 de novembro de 1995

ACORDÃO NR. 101-89.137

Recurso nr.: 88.901 - FINSOCIAL EX: DE 1991 e 1992

Recorrente : ALBADELOU DROGAS LTDA.

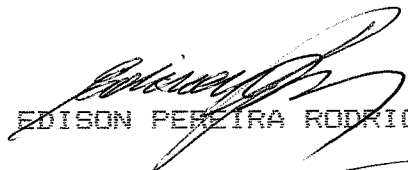
Recorrida : DRF EM RIBEIRÃO PRETO - SP.

CONTRIBUIÇÃO PARA O FINSOCIAL - As leis nr. 7.787/89; 7.894/89 e 8.147/90, foram julgadas inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal na parte em que aumentaram as alíquotas de contribuição, de 0,5%, prevista no Dec.-lei nr. 1.940/82, para 1%, 1,2%, e 2%, o que impõe excluir-se da exigência formulada com base nas referidas leis, a importância que exceder a aplicação da alíquota de 0,5% prevista no Dec.-lei nr. 1.940/82.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ALBADELOU DROGAS LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência a importância que exceder a aplicação da alíquota de 0,5% definida no DL 1.940/82, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 1995


EDISON PEREIRA RODRIGUES

- PRESIDENTE


RAUL PIMENTEL

- RELATOR

FORMALIZADO EM: 23 ABR 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIAM SEIF, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO, SEBASTIAO RODRIGUES CABRAL, KAZUKI SHIOBARA e CELSO ALVES FEITOSA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTEES
Processo nº 10840-002.519/93-30
Acórdão nº 101-89.137

R E L A T Ó R I O

ALBADELOU DROGAS LTDA., empresa com sede em Ribeirão Preto-SP, recorre de decisão prolatada pelo Delegado da Receita Federal naquela Cidade, através da qual foi confirmada a cobrança da Contribuição ao Fundo de Investimento Social calculada sobre o faturamento da empresa nos meses de abril/91 a março/92, FINSUCIAL/FATURAMENTO, pela alíquota de 2%, com base no artigo 19, § 19 do Dec.lei nº 1.940/82; artigos 16, 80 e 83 do Regulamento do Finsocial, aprovado pelo Decreto nº 92.698/86, c/c artigo 22 do Dec.lei nº 2.397/87 e artigo 28 da Lei nº 7.738/89, conforme Auto de Infração e Demonstrativos de fls. 03/09.

O lançamento foi impugnado às fls. 11/12, tendo a interessada arguido a inconstitucionalidade das Leis 7.738/89; 7.787/89 e 8.147/90, por não satisfeitas as normas estabelecidas nos artigos 149 da Constituição Federal.

Pela Decisão de fls. 16/17, a autoridade julgadora de primeiro grau manteve integralmente a exigência, estando a mesma assim ementada:

"NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTARIO - Somente o Poder Judiciário declarará a inconstitucionalidade das leis, porque presumem-se constitucionais todos os atos emanados do Executivo e do Congresso.
Assim, cabe à autoridade administrativa apenas



Acórdão nº 101-89.137

promover a aplicação da lei nos estritos limites do seu conteúdo.

TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES DE COMPETÊNCIA DA UNIÃO - CONTRIBUIÇÃO PARA O FINSOCIAL - A falta de recolhimento da contribuição para o Finsocial nos prazos regulamentares, enseja a cobrança dos respectivos valores com os arrêscimos legais cabíveis, através de lançamento *ex-officio*"

Segue-se às fls. 22/23 o tempestivo Recurso para este Colegiado, lido integralmente em Plenário.

É o Relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
Processo nº 10840-002.519/93-30
Acórdão nº 101-89.137

4

V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

Recurso tempestivo, dele tomo conhecimento.

Trata-se lançamento ex-officio da Contribuição do Fundo de Investimento Social instituída pelo Dec.lei nº 1940/82, e de acordo com os artigos 12, § 12; 16 parágrafo único; 36; 49; 83 IV; 85 I; 94; 108 parágrafo único; 114 § 12 e 115, todos do regulamento da contribuição aprovado pelo Decreto nº 92.698/86, calculada sobre a receita operacional da empresa pela alíquota de 2%, nos meses de abril/91 a março/92.

A Suprema Corte, em sua composição Plenária, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 150764-1- Pernambuco, de 16-12-92, declarou a inconstitucionalidade do artigo 92 da Lei nº 7.689/88, do artigo 72 da Lei nº 7.787/89, do artigo 12 da Lei nº 7.894/89, e artigo 12 da Lei nº 8.147/90, no que excede a alíquota de 0,5% (meio por cento), por estarem em conflito com os artigos 195 do corpo permanente da Carta e 56 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, julgando-se a contribuição à imperatividade das regras insertas no Decreto-lei nº 1.940/82, com as alterações ocorridas até a promulgação da



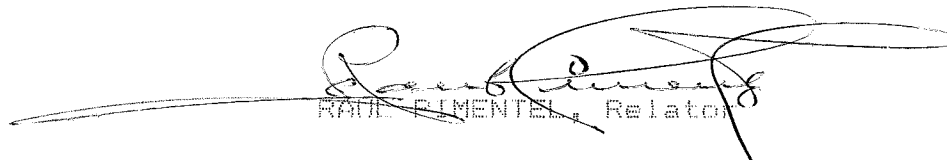
Acórdão nº 101-89.137

Constituição Federal de 1988.

Ora, se as leis nºs 7.787/89, 7.874/89 e 8.147/90, que alteraram a alíquota para 1%, 1,2% e 2% já foram consideradas inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, de acordo com a decisão acima, não vejo utilidade em se prolongar a pendência, no particular, nesta esfera.

Ante o exposto, dou provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência a importância que exceder a aplicação da alíquota de 0,5% sobre a base de cálculo da contribuição, definida no Dec.lei nº 1940/82.

Brasília-DF, 10 de novembro de 1995


RAUL PIMENTEL, Relator